



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10555/15

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM. Ato de Concessão de aposentadoria. Declaração Descumprimento de Resolução. Envio de documentação. Assinação de novo prazo. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01929/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **aposentadoria voluntária com proventos proporcionais** da Senhora MARIA LÚCIA COSTA, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 25.028-15, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Santa Cruz.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão do dia **29/03/2016**, através da **Resolução RC2 – TC – 00032/16**, assinou **prazo de 15 dias** ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para apresentar o valor da média aritmética nos cálculos proventuais, conforme disposto na **Lei nº 10.887/04**, bem como o envio do cálculo proventual correto, sob pena de **multa e outras cominações legais**.
A autoridade responsável foi comunicada do teor da **Resolução RC2 – TC – 00032/16**, através do Ofício Nº 0265/2016-SEC.2ª (fls. 43), bem como, pela publicação edição Nº 1458 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 14/04/2016. Entretanto, o interessado **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.
3. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 47), pugnou, em síntese, pela:
 - a. Aplicação de multa ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento da Resolução RC2 - TC 00032/16;
 - b. Fixação de novo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 - TC 00032/16;
 - c. Anexe os cálculos proventuais com base na Lei nº 10.887/04;
 - d. Envio do cálculo proventual correto.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPJTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, e **voto** pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Declaração de descumprimento da Resolução RC - TC 00032/16;
2. Fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC - TC 00032/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.
3. Advertência ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga.
4. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10555/15 ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Declarar o descumprimento da Resolução RC - TC 00032/16;***
- 2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC - TC 00032/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.***
- 3. Advertência ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga.***
- 4. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 12 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO